

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 11080/008.204/91-37

Sessão de : 09 de julho 1993

ACORDÃO NR. 102-28.401

Recurso nr. : 72.531 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1990

Recorrente : UNICLINICA UNIAO DE CLINICAS RIO GRANDE LTDA

Recorrida : DRF EM RIO GRANDE-RS

JPO*

NULIDADE - Não se há que falar em cerceamento de defesa quando o imposto cobrado é o declarado pelo Contribuinte na declaração de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNICLINICA UNIAO DE CLINICAS RIO GRANDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 09 de julho de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

- PRODURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

RECURSO NR.: 72.531

ACORDÃO NR.: 102-28.401

RECORRENTE : UNICLINICA UNIAO DE CLINICAS RIO GRANDE LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo iniciado por impugnação a Aviso de Cobrança, baseado na declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fl. 60, onde o Recorrente lança no quadro 10, "demonstrativo da contribuição social", a contribuição social a pagar no valor de 8.575,39 BTN Fiscal.

Na impugnação o Recorrente suscita preliminar de nulidade do Aviso de Cobrança por falta de descrição da matéria tributável, o que caracteriza cerceamento de defesa e ampara sua tese em lições de Seabra Fagundes, Hely Lopes Meireles e decisões judiciais e deste Conselho.

No mérito alega a necessidade de lei complementar para convalidar a cobrança do FINSOCIAL, a inconstitucionalidade da lei que o institui e forma inadequada de atualizar o tributo cobrado com aplicação dos índices da TRD.

A decisão recorrida, mantém a cobrança sob o fundamento que a cobrança está prevista na Lei nr. 7.689/89 e está vedado na via administrativa, a apreciação de inconstitucionalidade.

Em recurso voluntário e tempestivo a Recorrente reitera as preliminares de nulidade e os argumentos utilizados na impugnação.

E o relatório.

ACORDÃO NR.: 102.28.401

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator

Conheço e rejeito a preliminar de nulidade arguida uma vez que, ainda que o Aviso de Cobrança estivesse abrangido pela legislação que trata do Auto de Infração e do lançamento "ex-officio", não estaria caracterizado o cerceamento de defesa uma vez que a cobrança retrata auto lançamento realizado pelo Contribuinte na declaração do IRPJ, inclusive no mesmo valor.

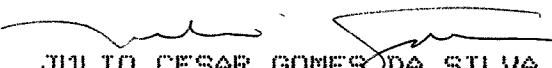
No mérito também não tem razão nem na alegação de inconstitucionalidade da Contribuição Social nem quanto a correção monetária.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é mansa e pacífica no acompanhamento da orientação fixada no P.N. no. 329/70 que entende não ser oponível na esfera administrativa a arguição de inconstitucionalidade, por ultrapassar os limites de sua competência.

Quanto a correção foi cobrado o índice apurado pelo próprio Contribuinte que, no caso, está correto.

Por tais razões, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 09 de julho de 1993.


JULIO CESAR GOMES DA SILVA, RELATOR